



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2325770-48.2024.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO NISHI**

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO**
ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o § 6º do art. 14 da Lei
Complementar n. 1.535, de 12 de maio de 2011, do Município de Monte Mor,
com a seguinte redação:

“Lei nº 1.535/2011:

Art. 14 - Os 10 (dez) cargos de Secretários
Municipais são cargos de provimento em comissão, conforme
definido no §1º, do art. 1º, assim compreendidos:

1. Secretária Municipal de Administração, Trânsito
e
mobilidade Urbana;
2. Secretária Municipal de Meio Ambiente e
Agricultura;
3. Secretária Municipal de Segurança e Defesa
Civil;
4. Secretária Municipal de Educação, Esportes,
Cultura e
Turismo;
5. Secretária Municipal de Finanças;
6. Secretária Municipal de Planejamento e Obras;
7. Secretária Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Social;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

8. Secretária Municipal de Saúde;
9. Secretária Municipal de Assuntos
Metropolitanos e
Institucionais;
10. Secretária Municipal de Chefia de Gabinete;

§ 6º - A remuneração de que se trata esta lei, serão revistos, anualmente, na mesma data de revisão dos vencimentos dos servidores municipais, sem distinção de índices.

Aduz que os preceitos impugnados violam frontalmente os arts. 20, V, 111 e 115, XI e XV da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, bem como os princípios da moralidade administrativa e da anterioridade da legislação. Assevera que é vedada a vinculação da revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais (Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) à revisão geral anual dos servidores públicos.

Afirma que a instituição da revisão geral anual por decreto do Chefe do Poder Executivo viola o princípio da reserva legal, ressaltando que compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa legislativa da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Alega que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, realizada por lei de iniciativa privativa, deve operar seus efeitos apenas na legislação subsequente.

Requer a concessão de liminar, para seja suspensa a eficácia dos preceitos legais impugnados até o julgamento final da ação.

No caso, estão presentes os requisitos que justificam a concessão parcial da liminar pleiteada (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A revisão geral anual da remuneração é exclusiva dos servidores públicos *stricto sensu* e não se estende aos agentes políticos, nos termos do art. 115, XI, da Constituição Estadual, conforme entendimento consolidado este **E. Órgão Especial**:

“1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos arts. 2º e 3º da lei n 4.043/2020 e das leis 4.141/2021 e 4.143/2021, do Município de José Bonifácio. 2. Normas que vinculam o reajuste dos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal, pelo Vice-Prefeito Municipal e pelos Secretários Municipais à revisão geral anual assegurada aos servidores públicos municipais. Vinculação vedada pelo art. 115, XV, da Constituição do Estado de São Paulo, norma que reproduz aquela prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal e que é aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Carta Bandeirante). 3. Violação também aos princípios da moralidade administrativa, previsto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Inteligência do tema de Repercussão Geral nº 1.192 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.344.400/SP). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ” (ADI. nº **2137349-11.2023.8.26.0000**, Rel. Des. Campos Mello, j. em **25/10/2023**)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Municipais de Santa Ernestina n.º 2.245/20, 2.246/20, 2.302/22 e 2.303/22, que estabeleceram a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Diferença entre servidor público e agente político. Doutrina. Revisão geral anual exclusiva dos servidores públicos. Inteligência do art. 115, inc. XI, da CE, com redação dada pela EC n.º 21/06. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Efeitos ex tunc. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

procedente. ” (ADI. nº 2095443-41.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 25/10/2023)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 1º da Lei nº 1.181, de 21 de janeiro de 2022, do Município de Silveiras, que elevou o subsídio mensal dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal. - Inconstitucionalidade formal - A fixação do subsídio dos vereadores é ato interno da Câmara Municipal, que deve ser materializado por meio de resolução, conforme se depreende do artigo 29, VI, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Constituição Estadual. - Inconstitucionalidade material - O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, veda o reajuste do subsídio mensal dos vereadores no curso do mandato - Aplicação dos princípios da anterioridade, da inalterabilidade de subsídios durante a legislatura e, também, da moralidade administrativa - Agentes políticos municipais não fazem jus à revisão geral anual de subsídios, que, nos termos do artigo 115, XI, da Constituição Bandeirante, só se aplica aos servidores públicos em sentido estrito - Precedentes do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Impossibilidade de modulação de efeitos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal - Efeito "extinctum" - Pedido procedente.” (ADI. nº 2102632-70.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Rocha, j. em 30/08/2023)

Veja-se, inclusive, que a revisão dos subsídios dos agentes políticos deve observar a regra da legislatura, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal¹, de observância compulsória em razão do princípio da simetria e da norma contida no art. 144 da Constituição Estadual,

¹ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

vedando-se, com isso, que se legisle em causa própria.

Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.405, de 20 de janeiro de 2022, do Município de Aparecida, que dispõe sobre a revisão da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício de 2022 - Fixação de subsídios de agentes políticos sem observância do princípio da anterioridade da legislatura - Impossibilidade - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial - Violação aos artigos 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual e aos artigos 29, V e VI, e 37, X, da Constituição Federal - Ação procedente, com efeito "ex tunc", sem ressalva.” (ADI. nº 2137348-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 04/10/2023)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.687, de 19.01.22, do Município de Avanhandava, dispondo sobre a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito. Não observância à regra da legislatura. Inadmissibilidade. Manifesta afronta aos art. 29, incisos V e VI, art. 37, art. 39, §4º, da Constituição Federal, além dos arts. 111 e 115, incisos XI e XV, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente. Procedente a ação. ” (ADI. nº 2137338-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 06/09/2023)

É esse o entendimento adotado pelo **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Revisão dos subsídios de agentes políticos municipais no curso do mandato. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Alegação de ofensa ao princípio da moralidade. Não ocorrência. Adequação da medida. Agravo não provido. 1. A questão de fundo tratada na representação de inconstitucionalidade nem sempre foi pacífica no Supremo Tribunal Federal. Apenas recentemente o Plenário assentou a aplicação aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários da regra da anterioridade de legislatura para a fixação de subsídios desses agentes políticos. Precedentes: RE nº 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/4/20, DJe de 23/4/20; e RE nº 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/11/20, DJe de 3/12/20. 2. As normas objeto da arguição de inconstitucionalidade movida na origem foram editadas em janeiro de 2020, antes, portanto, de o Plenário definir o entendimento sobre a questão, o que é suficiente, considerado o contexto prévio de dissenso jurisprudencial, para se atestar a dúvida razoável relativamente à compreensão da matéria, de modo que a modulação se justifica no presente caso, conferindo-se precedência ao princípio da segurança jurídica. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (AgR. no RE. nº 1.426.249/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 18/10/2023)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR. no RE. nº 1.292.905/MS, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 08/03/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Nessas condições, presentes os requisitos legais, de rigor a suspensão da eficácia dos preceitos legais impugnados até o pronunciamento definitivo deste C. Órgão Especial.

Comunique-se, com urgência, e requisitem-se informações ao Prefeito de Monte Mor e à Presidência da Câmara Municipal de Monte Mor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cite-se a D. Procuradoria-Geral do Estado e, ao final, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator